



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 17129

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Cuanza-Norte, o réu [REDACTED], t.c.p. "Jony", solteiro, de 33 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural do Moxico, residente antes de preso no município do Dondo, Alto Fina, Bº Saber Andar, Zona 8, pronunciado pela prática de um crime de **Violação de menor de 12 anos p.p. pelo artigo 394º conjugado com o artigo 398º do C.P.**

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 12 de Julho de 2016 (fls. 100 e ss.), a acusação julgada procedente porque provada e o réu condenado pelo referido crime, na pena de 14 anos de prisão maior, em KZ. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça, em KZ. 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso e em KZ. 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil kwanzas) a título de indemnização à ofendida.

Desta decisão interpôs recurso o MºPº por imperativo legal, nos termos do § 1º do 647º do C.P.P. (fls. 103), não tendo, contudo, apresentado alegações, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 690º do CPC.

O réu não contra alegou.

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado Público, emitiu este o seguinte douto parecer:

«Os autos reportam um crime de violação de menor de 12 anos, p.p. pelo artº 394º conjugado com o artº 398º, nº 2, ambos do C.P.

O arguido era, à data dos factos, padrasto da ofendida e viviam juntos na mesma residência, pelo que tinha autoridade sobre ela.

Não foi feito o exame psicossomático requerido para aferir a idade da menor, mas os pais declararam ter a mesma nascido aos 07.06.2009.

O douto acórdão faz uma correcta apreciação dos factos e do direito aplicado, pois a agravação feita justifica-se pela especial vulnerabilidade da menor e consequentemente o maior dever do agente de não praticar o facto.

A pena aplicada, 14 anos de prisão, afigura-se justa e equilibrada tendo em atenção às circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas».

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre pois apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido considerou provada a seguinte factualidade:

Os factos ocorreram no dia 19 de Janeiro de 2015, na cidade do Dondo.

À data, o réu, [REDACTED], vivia maritalmente com a sua companheira [REDACTED], mãe da ofendida [REDACTED] de 5 anos de idade (nascida aos 7.06.2009, conforme declaração dos pais), numa casa de apenas 1 quarto, sita no Alto Fina, Zona 9, bairro [REDACTED]

Sucedeu que, no dia 18 do mês e ano acima referido, por volta das 23 horas, o réu chegou à casa com indícios de embriaguez, trazendo consigo um pacote de whisky de marca The Best.

Depois de jantar, o réu dirigiu-se para o quarto, onde se encontrava a dormir a sua companheira [REDACTED], e deitou-se.

No entanto, por volta das 3 horas da madrugada, [REDACTED], mãe da ofendida, despertou do sono e deu pela falta do seu companheiro (o réu) na cama, e ao verificar que a menor também não se encontrava no quarto, presumiu que ele a havia acompanhado para que fizesse necessidades fisiológicas.

Porém, devido à demora, preocupada, Conceição decidiu sair para averiguar o que se passava.

Assim que saiu, deparou-se com a filha sentada ao lado da porta, apenas de biquíni e a gemer. Quando a despiu notou que sangrava na vagina e no ânus.

Perguntada sobre o que lhe havia acontecido, a menor respondeu que tinha sido o réu que a retirou do quarto e a levou para uma casa vizinha desocupada, propriedade do pai do réu, onde, depois de estender um lençol no chão, deitou-a de barriga para cima e introduziu o pénis na sua vagina e, depois colocou-a por cima de uma mesa e introduziu-lhe o pénis no ânus.

Depois de consumir o acto, o réu colocou-se em fuga e, na tentativa de arranjar um álibi, passou por algumas casas à procura de companhia para continuar a consumir bebida alcoólica, tendo por volta das 6 horas, ido à residência de [REDACTED] a quem convidou a irem para uma casa vizinha comprar e consumir uma garrafa de whisky.

No mesmo dia, a menor foi levada ao hospital municipal de Cambambe, onde foi submetida a exame ginecológico e se constatou que apresentava desfloramento recente do hímen, ânus dilatado, edematoso e sinais traumáticos recentes, conforme refere o relatório médico de fls. 14.

II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

Os factos acima expostos assentam, no essencial, na prova produzida nos autos e confirmam, sem margem de dúvidas ter o réu praticado o crime que lhe é imputado, pelo qual deve ser responsabilizado.

O réu simplesmente nega a acusação.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a sua conduta, cometeu o réu um crime de violação de menor de 12 anos, p.p. pelo artigo 394º do C.P.

Tratando-se pois de um crime agravado de violação, a agravação do artigo 398º do C.P. funciona relativamente a ele como circunstância agravante geral, nos termos do artigo 96º, § único do C.P.

III – MEDIDA DA PENA

O crime supra referido é punível com a pena abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa), 19ª (noite), 25ª (obrigação especial de não cometer) e 27ª (afim do 1º grau), todas do artigo 34º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (encargos familiares) do artigo 39º do C.P.

IV – DECISÃO

Nestes termos, *ainda em desta Câmara em alteração de decisão, condenando-se o réu a 11 anos de prisão maior, confirmando-se no mais o decidido.*

Declara-se perdoados 1/4 de pena nos termos de Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (Lei de Amnistia).

Luanda, 7 de junho de 2018

No Suto Judicial

*João da Cruz Pitra
José Martinho Nunes*